

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

12/2009

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

Ação Civil Pública. Terceirização. Substituição de mão-de-obra. Fraude. Dano moral coletivo. Indenização. A lesividade objetiva aos direitos dos trabalhadores se consubstancia diante da presumida hipossuficiência econômica, que os afasta da rede de proteção social que a legislação do trabalho confere. Atente-se que a relegação ao oblívio dos efeitos da contratualidade é rotina que desmerece à sociedade como um todo; deixam-se de recolher as contribuições sociais em prejuízo da seguridade social e da função essencial da Administração Pública que é diminuir o abismo social por intermédio da distribuição da riqueza. Muito embora todos os ramos do direito estejam voltados diretamente para a solução dos conflitos que vicejam na sociedade, o Direito do Trabalho está ligado intrinsecamente a questões que dizem respeito à subsistência do trabalhador e de sua família; a sua vocação humanitária grassa no seio da coletividade e garante aos menos favorecidos que o cerne do capitalismo baseado na exploração do homem pelo homem (manifestação patogênica desse sistema social), se não passível de eliminação, permite ao menos que seja reduzido. A hipótese dos autos configura execrável fraude aos preceitos laborais. A permissão para que a atividade proibida seja mantida como forma de garantir a subsistência dos trabalhadores e de suas famílias não pode ser referendada pelo Judiciário. Se é o interesse social que se procura acautelar, é necessário expurgar do cenário empresarial aqueles que tencionam privar dolosamente os empregados de seus direitos mais elementares. A defraudação hoje atinge 100 trabalhadores e suas famílias; se nada for feito, com certeza amanhã não será uma centena, mas sim milhares de prejudicados, repartindo-se o ônus desse capitis diminutio sócio-econômico à toda coletividade. A terceirização fraudulenta assoma como prática lesiva de natureza extrapatrimonial em afronta não só aos trabalhadores envolvidos, assim como à sociedade em geral (interesse difuso). Exsurge a responsabilidade civil pela reparação extrapatrimonial. Dano moral coletivo reconhecido. (TRT/SP - 02224200523102002 - RO - Ac. 8ªT [20090152799](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 17/03/2009)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Acidente do trabalho. Responsabilidade civil objetiva do empregador. Segundo interpretação exegética de parte dos operadores do direito, a previsão constitucional da exurgência de dolo ou culpa na conduta do agente erige o elemento subjetivo como única de forma de se constatar a responsabilidade por evento danoso à higidez física ou mental do trabalhador. Argumentam que a presciência contida na Lei Maior impediria que disposições advindas de norma infraconstitucional adicionassem ou mesmo alterassem a sistemática de apuração da responsabilidade civil do empregador. Todavia, não se pode perder de vista que o "caput" do art. 7º, estipula que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". O comando

constitucional possibilita a criação de vantagens adicionais por intermédio de leis hierarquicamente inferiores. A inserção do art. 927, do Código Civil, como cláusula geral da responsabilidade objetiva, possui fincas na expressa autorização emanada da Constituição Federal. (TRT/SP - 01579200544402007 - RO - Ac. 8ªT [20090152683](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 17/03/2009)

AERONAUTA

Adicional

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. O comandante que permanece no interior da aeronave no momento do abastecimento não exerce atividade em área de risco acentuado, como exige o art. 193, da CLT, razão pela qual é indevido o adicional de periculosidade. Outrossim, em face da sucumbência do reclamante frente ao objeto da perícia, os honorários periciais ficam a seu cargo, em conformidade com o art. 790-B, da CLT. HORAS-SOLO. Não havendo elementos para a condenação pretendida, não cabe a reforma do julgado que indeferiu o pagamento de horas além das contratadas, mormente se considerados os termos da lei nº 7.186/84, que pontua a integração à jornada do aeroviário os períodos anteriores e posteriores ao término da viagem. GRATIFICAÇÃO DE INSTRUÇÃO. Inexistente norma regulamentar ajustando o valor da parcela relativa à instrução de vôo, não são devidas quaisquer diferenças. Por outro lado, não provado o exercício da função no período posterior a janeiro de 2002, não cabe a pretensão de continuidade do pagamento do título em comentário. DECLARAÇÃO DE HORAS DE VÔO. Ausente comprovação eficaz da alegada entrega, bem assim considerando que o pedido abarca todo o interregno contratual, de rigor o fornecimento da declaração de horas voadas, devidamente discriminadas, em atendimento à norma regulamentar. (TRT/SP - 00056200504902002 - RO - Ac. 2ªT [20090115354](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 10/03/2009)

APOSENTADORIA

Efeitos

"APOSENTADORIA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Com o julgamento das ADIn nº 1721-3 e 1770-4, o C. STF retirou definitivamente do mundo jurídico pátrio qualquer possibilidade de que a aposentadoria espontânea do empregado seja considerada causa de rescisão contratual, ao sacramentar seu entendimento de que "é único o contrato de emprego do trabalhador que, mesmo obtendo a aposentadoria espontânea, permanece na prestação de serviço.". De rigor, pois, o reconhecimento da unicidade contratual postulada e o deferimento de diferenças relativas à multa de 40%, decorrentes de sua incidência sobre os depósitos do FGTS realizados na época anterior à aposentadoria. Recurso ordinário a que se nega provimento." (TRT/SP - 01965200706802008 - RO - Ac. 10ªT [20090128529](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 17/03/2009)

COMPETÊNCIA

Conflito de jurisdição ou competência

"AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA VÁLIDA. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da

sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA QUE SE SUSCITA." (TRT/SP - 00856200604102003 - RO - Ac. 10ªT [20090129673](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 17/03/2009)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Prorrogação e suspensão

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO. FACULDADE. O artigo 445, parágrafo único, da CLT não obriga o empregador a tornar definitivo o contrato de experiência, tampouco a prorrogar esse contrato. É fixado tão-somente o prazo máximo de noventa dias e que haja apenas uma única prorrogação. Nesse sentido, o Enunciado nº 188 do TST. Assim, a manifestação expressa do empregador acerca do seu desinteresse na prorrogação do contrato de experiência não pode alterar a natureza do ajuste, não sendo devidas parcelas salariais como se prorrogado o contrato até seu limite final. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00566200401302009 - RO - Ac. 8ªT [20090152160](#) - Rel. Silvia t. De almeida prado - DOE 17/03/2009)

DANO MORAL E MATERIAL

Geral

"Do recurso dos reclamantes. Da caracterização da culpa. Ônus da prova. A primeira reclamada é revel e confessa quanto à matéria fática; reputam-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Não se vislumbra hipótese de culpa das vítimas. A reclamada foi negligente quanto à contratação do empregado agressor, o contrato deu-se em desacordo com a legislação que disciplina a matéria relativa aos vigilantes. Evidenciado nos autos que entre a data das agressões, até a chegada da supervisão da reclamada, no posto de serviço, passaram-se 23 (vinte e três) dias, tempo demasiadamente longo, mais do que suficiente para ocorrência de mais agressões, e até de homicídio. Presente o ato omissivo da reclamada, evidenciados os danos e o nexo de causalidade entre os eventos danosos e as lesões sofridas pelos dois reclamantes, deve a reclamada indenizá-los, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Atualização monetária. As verbas deverão ser atualizadas à data do efetivo pagamento, computando-se como dies a quo de incidência da correção monetária o da prolação desta decisão. Recurso ordinário ao qual se dá provimento parcial." (TRT/SP - 01144200543102006 - RO - Ac. 10ªT [20090129495](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 17/03/2009)

DANO MORAL E MATERIAL - ABUSIVIDADE DO PODER ECONÔMICO - ROMPIMENTO DE PRÉ-CONTRATO - DESPESAS JÁ REALIZADAS - SOFRIMENTO PSICOLÓGICO - Configura-se o dano moral e material quando a empresa frustra de modo abusivo e sem qualquer justificativa a expectativa de ingresso no mercado de trabalho de jovem que ultrapassou o processo seletivo proposto, mediante a singela alegação de cancelamento da vaga em face do fechamento de duas lojas. "A liberdade para a contratação de trabalhador não pode ser exercida de forma abusiva. O lícito processo de relação traz consigo a presunção de verdadeiro interesse do empregador na contratação de empregado" (fls.55-sentença). (TRT/SP - 00580200605702009 - RO - Ac. 2ªT [20090115958](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 10/03/2009)

EXECUÇÃO

Penhora. Impenhorabilidade

BEM DE FAMÍLIA E O CRÉDITO TRABALHISTA. O inciso IV do art. 1º da CF estabelece os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Por sua vez, o caput do art. 170 assegura que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano. Em face da conjugação desses dispositivos, torna-se evidente que o trabalho humano é um dos fundamentos da ordem constitucional econômica. Como se não bastassem essas assertivas, o art. 193, caput, estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivos o bem-estar e a justiça social. A ordem social deve ser vista como um sistema de proteção da força de trabalho. Os direitos sociais são previstos no art. 6º, sendo que o trabalho é um deles. Pondere-se que o art. 7º declina quais são os direitos sociais específicos dos trabalhadores. Diante desses princípios constitucionais, a Lei 8.009 é inconstitucional quando estabelece a impenhorabilidade do bem de família em relação aos créditos trabalhistas em geral, os quais são de natureza privilegiada e se sobrepõem a qualquer outro (art. 186, CTN e art. 449, CLT). Pode-se argumentar que a EC 26, de 14/2/2000, estabeleceu a moradia como um dos direitos sociais, logo, tem idêntico status constitucional destinado ao trabalho. Isso faz com que se tenha um choque de valores entre os dois direitos sociais, demonstrando, assim, um argumento razoável para se contrapor à tese da inconstitucionalidade da Lei 8.009. Contudo, mesmo assim, o bem (trabalho), há de se sobrepor à moradia, em nossa visão. Portanto comungo da tese de que o bem de família é penhorável. (TRT/SP - 01792200807102001 - AP - Ac. 2ªT [20090116440](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 17/03/2009)

HONORÁRIOS

Advogado

"Honorários de advogado. Indenização. A indenização por perdas e danos com despesas de advogado não é aplicável na Justiça do Trabalho por falta de previsão legal. Na verdade, busca a autora a substituição dos honorários advocatícios pelas perdas e danos decorrentes da contratação de advogado. Porém, nesta Justiça os honorários advocatícios Os honorários advocatícios somente são cabíveis na Justiça do Trabalho quando o trabalhador esteja assistido pelo sindicato de classe e perceba salário inferior ao dobro do mínimo ou que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Inteligência da Lei 5584/70, artigo 14, em consonância com as súmulas 219 e 329 do C.TST. Recurso a que se nega provimento. Descontos previdenciários e fiscais. As deduções a título de imposto de renda e as contribuições previdenciárias decorrem de lei e devem ser suportadas pelo empregador e também pelo empregado. Aplicação do entendimento cristalizado na OJ n. 363 da SDI-1 do TST. Mantenho." (TRT/SP - 01892200405302002 - RO - Ac. 10ªT [20090129711](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 17/03/2009)

JORNADA

Intervalo violado

1. APLICAÇÃO DO ARTIGO 384 DA CLT. Em caso de prorrogação do horário normal, para a empregada será obrigatório um descanso de 15 minutos no

mínimo, antes do início da jornada suplementar de trabalho (art. 384, CLT). O dispositivo legal não aponta se esse intervalo é de cunho suspensivo ou interruptivo quanto à duração da jornada de trabalho. Diante do silêncio do legislador, há de se aplicar à regra geral do artigo 71 da CLT, ou seja, de que o intervalo intrajornada é considerado como suspensão, logo, não computável na duração da jornada de trabalho. Contudo, diante da sua não concessão, pela aplicação analógica do art. 71, parágrafo 4º, da CLT, há de ser visto como hora extra. A 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho (realizada em novembro de 2007 pelo Tribunal Superior do Trabalho) no Enunciado nº 22 deliberou: "ART. 384 DA CLT. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. RECEPÇÃO PELA CF DE 1988. Constitui norma de ordem pública que prestigia a prevenção de acidentes de trabalho (CF, 7º, XXII) e foi recepcionada pela Constituição Federal, em interpretação conforme (art. 5º, I, e 7º, XXX), para os trabalhadores de ambos os sexos". Defere-se à reclamante o equivalente a 15 minutos diários, por dia efetivo de labor, com os adicionais fixados na r. sentença e com os reflexos dentro da sistemática da r. sentença. 2. REFLEXOS DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS EM OUTROS TÍTULOS. Toda e qualquer parte salarial variável, exceto uma situação própria em contrário, representa uma parcela salarial mensal que deve repercutir nos descansos semanais remunerados. É o caso das comissões, como de toda e qualquer parcela decorrente de salário por tarefa ou produção nos descansos semanais. As horas extras habituais integram o salário por previsão legal (artigo 7º, Lei 605/49). Nesta integração, como a jornada suplementar é habitual, o descanso pela hora extra também é uma parcela salarial habitual. Portanto, não é o caso de ter dupla incidência. Uma situação é a incidência das horas extras: em domingos e feriados, bem como em férias, abono de férias, 13º salário, FGTS + 40% e no aviso prévio. Outra situação é a incidência dos domingos e feriados pelas horas extras em outros títulos, tais como: férias, abono de férias, 13º salário, FGTS + 40% e no aviso prévio. Não é o caso de "bis in idem". Os domingos e feriados pelas horas extras devem incidir em férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS + 40% e no abono de férias. (TRT/SP - 00173200707202005 - RO - Ac. 2ªT [20090116385](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 17/03/2009)

"Intervalo intrajornada. Possui natureza salarial a verba prevista no artigo 71, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-I do C. TST." (TRT/SP - 02086200746402000 - RS - Ac. 10ªT [20090128707](#) - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 17/03/2009)

Revezamento

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. 7ª E 8ª HORAS. A prestação sistemática de jornada de trabalho de oito horas diárias pelo empregado horista gera o direito ao pagamento de duas horas extras diárias e não apenas ao respectivo adicional, porquanto o salário contratual recebido era para remunerar a jornada que deveria ser de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, em face do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Nesses termos, a Orientação Jurisprudencial nº. 275 da SBDI-1 do TST. Recurso provido parcialmente. (TRT/SP - 01802200446102000 - RO - Ac. 8ªT [20090152187](#) - Rel. Sílvia t. De Almeida Prado - DOE 17/03/2009)

"HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO - Os turnos ininterruptos de revezamento estão previstos no art. 7º, XIV da Constituição Federal, que os caracterizam como sendo as jornadas que se sucedem continuamente no tempo, e que são alternados constantemente nos horários de entrada e saída dos

trabalhadores. Dessa forma, tais turnos prejudicam a vida orgânica e social do trabalhador, motivo pelo qual o obreiro que se ativa dessa forma tem o direito à jornada reduzida de 6 horas. Recurso a que se nega provimento." (TRT/SP - 00576200646502008 - RO - Ac. 10ªT [20090085617](#) - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 10/03/2009)

JUSTA CAUSA

Falta grave

CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não há que se falar em nulidade processual, por cerceamento de defesa, porquanto as alegações da reclamada referem-se à necessidade de comprovação de fatos irrelevantes para o deslinde da causa, sendo certo que, nos termos do art. 130 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, o juiz deve indeferir a produção de provas inúteis. JUSTA CAUSA - EMPREGADO ESTÁVEL - PROCEDIMENTO - Eventual alegação de falta grave deveria ter sido apurada mediante procedimento apropriado, nos termos dos arts. 494 e 543, parágrafo 3º da CLT e consoante entendimento preconizado pela Súmula nº 379 do C. TST. (TRT/SP - 01147200531802001 - RO - Ac. 2ªT [20090114471](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 10/03/2009)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

I - CONTRATO DE TRABALHO INICIADO E ENCERRADO NO BRASIL. APLICAÇÃO DE LEI ESTRANGEIRA. O reclamante foi contratado pela General Motors do Brasil (GMB) e transferido por três anos para Opel Portugal, ambas do grupo General Motors Corporation - GMC, USA. No conflito de leis do trabalho no espaço, deve-se observar o princípio da 'lex loci executionis'. Ao contrato de trabalho com vigência iniciada e encerrada no Brasil, aplica-se a legislação nacional, bem como a alienígena enquanto o empregado permaneceu no exterior, esta última se mais favorável ao empregado e enquanto expatriado (art. 468 da CLT e Súmula nº 207 do C. TST). Aplicação analógica da Lei nº 7.064/82. Por força de "Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa", assinado aos 17.10.1969 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 40, de 08.07.1970, durante o período de expatriação, a empregadora estava obrigada a realizar os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS e não à Segurança Social de Portugal. II - DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura dano moral quando o constrangimento e o vexame foi produzido pelo próprio empregado, decorrentes de seus atos praticados com intuito de fixar residência a qualquer custo no estado estrangeiro e de não cumprir convocação da empregadora de voltar ao Brasil para assumir suas funções na empresa. (TRT/SP - 01360200647102001 - RO - Ac. 8ªT [20090152640](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 17/03/2009)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

O INSTITUTO PRESCRICIONAL E A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - É certo que a aplicação subsidiária da norma alienígena, assim como autorizada pelo artigo 769 da CLT, encontra óbice na legislação específica, pertinente à matéria. Por possuir regras próprias a

prescrição a ser aplicada é a do art. 7º, XXIX da C.F., independente da ampliação de competência determinada pela Emenda Constitucional 45/04. Soberania absoluta da Carta Constitucional da República Federativa do Brasil, em detrimento da qual não se admite exceção. (TRT/SP - 00671200602902005 - RO - Ac. 8ªT [20090150850](#) - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/03/2009)

Prazo

PRESCRIÇÃO TOTAL - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não há falar em prescrição total quando a reclamada contesta a alegação de trabalho ininterrupto nos moldes celetistas asseverando que em parte do período houve trabalho eventual, tendo em vista a instauração de controvérsia conduzindo à análise do processado para a procedência ou improcedência da demanda. (TRT/SP - 00591200602902000 - RO - Ac. 2ªT [20090115931](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 10/03/2009)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

APELO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. A procuração é que habilita o advogado a praticar os atos do processo, sendo vedado ingressar em Juízo sem instrumento de mandato, salvo exceções previstas expressamente pelo legislador e, mesmo nesses casos, o advogado está obrigado a juntar aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período (artigo 37 do CPC). A prática reiterada de atos por advogado sem procuração não configura mandato tácito, já que a representação mediante lavratura de instrumento nos próprios autos decorre de lei, e não da reiteração da irregularidade, a teor do que dispõe o já citado artigo 37 do CPC, utilizado subsidiariamente por esta Justiça Especializada, por força do artigo 769 da CLT. Nem se alegue que deveria ter sido determinada a suspensão do processo, na conformidade do disposto no artigo 13 do CPC, pois tal hipótese só é admitida quando o processo encontra-se em primeira instância, e não em fase recursal. Aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 383 do C. TST. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01492200504102008 - RO - Ac. 2ªT [20090114609](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 10/03/2009)

Mandato. Poderes concedidos

JUNTADA DE DOCUMENTOS. Em não se tratando de documentos novos, nem tendo sido demonstrada a impossibilidade de seu oferecimento no momento oportuno, inadmissível que se faça em grau de recurso, tanto não ocorrida qualquer das hipóteses previstas na Súmula nº 8, do Colendo TST. **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE.** Concorda o reclamante com a representação processual apresentada na audiência quando não há impugnação oportuna. De outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 255, da SBDI-1, do C. TST assentou que não é necessário o estatuto social da empresa para a validade da procuração outorgada por seu representante. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA.** Constatada, pelo conjunto fático-probatório, a fraude na sucessão das empresas que tinham o mesmo objeto social, com o objetivo do contrato de trabalho de chegar à última reclamada, que não possuía idoneidade financeira para arcar com os débitos trabalhistas, visando, portanto, a sonegação de direitos trabalhistas, há de ser declarada a responsabilidade solidária. (TRT/SP - 00305200633102007 - RO - Ac. 2ªT [20090115290](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 10/03/2009)

Mandato. Revogação

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - A juntada de novo instrumento procuratório revoga todos os poderes conferidos no anterior. Embora decorra de mera lógica jurídica, a nova procuração revoga também todos os substabelecimentos daquela advindos. Importa considerar que a juntada de nova procuração faz prevalecer somente os termos nela contidos. Inteligência do artigo 687 do novo Código Civil, supletivamente aplicado nesta Especializada, por expressa autorização do comando celetista 769. (TRT/SP - 00942200731402009 - RO - Ac. 8ªT [20090150923](#) - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/03/2009)

PROFESSOR

Despedimento durante o ano

PROFESSOR. GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS. NORMA COLETIVA. Não faz jus à garantia semestral de salários o professor que tenha sido cientificado de sua dispensa dentro do prazo previsto na norma coletiva, ainda que a rescisão tenha se concretizado posteriormente, em razão de licença médica do empregado. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00539200537102002 - RO - Ac. 8ªT [20090152209](#) - Rel. Silvia t. De almeida prado - DOE 17/03/2009)

QUADRO DE CARREIRA

Enquadramento, reestruturação ou reclassificação

PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO COM ANOTAÇÃO EM CTPS - A existência de Plano de Cargos e Salários estabelecido em Convenções Coletivas de Trabalho impede o deferimento do pedido de reenquadramento funcional com retificação em CTPS, nos termos no disposto na Orientação Jurisprudencial n.º125, do TST. (TRT/SP - 02658200500202000 - RO - Ac. 2ªT [20090115990](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 10/03/2009)

RECONVENÇÃO

Procedimento

CERCEAMENTO DE PROVA. Impõe-se a análise de petição protocolada no momento oportuno, mas juntada aos autos tardiamente, evitando-se o prejuízo à parte. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Demonstrado pelo conjunto fático-probatório que o reclamante, mesmo ciente das diferenças nos caixas, manteve-se omissivo, agindo, portanto, com desídia na função de encarregado, correta a r. sentença originária que manteve a dispensa com justa causa. RECONVENÇÃO. A reconvenção tem como pressuposto a conexão com a ação principal (pedido ou causa de pedir) ou fundamento da defesa. (TRT/SP - 02262200300902006 - RO - Ac. 2ªT [20090115273](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 10/03/2009)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Autonomia

"Autônomo. Vínculo empregatício. Inexistência. Não preenchidos os requisitos do artigo 3o da Consolidação das Leis do Trabalho não há falar em reconhecimento de vínculo empregatício." (TRT/SP - 01006200808302006 - RS - Ac. 10ªT [20090128758](#) - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 17/03/2009)

Configuração

VÍNCULO DE EMPREGADO. CARGO DE CONFIANÇA. No relato pessoal (fls. 38), o reclamante indicou: a) era superintendente corporativo do grupo econômico; b) pagava uma parte do salário por fora; c) era executivo; c) passou a emitir nota fiscal em 2004; d) laborava das 9:00 às 19:00. A testemunha, Sra. Maria José, ouvida às fls. 39, esclareceu que: a) laborou na segunda de 1984 a agosto de 2006; b) prestava serviços para as duas empresas; c) conheceu o reclamante em 1991; o reclamante foi auditor e depois superintendente corporativo; d) no começo o reclamante recebia por RPA e depois emitia notas fiscais; e) o reclamante tinha total autonomia técnica na área financeira e administrativa, tendo por horário: 9:00 às 18:00, 18:30 horas e de segunda a sexta-feira. O fato de o reclamante gozar de autonomia técnica não lhe configura a qualidade de trabalhador autônomo. Nada há nos autos que comprove que o reclamante fosse um trabalhador por conta e risco próprio. Em outras palavras: o reclamante laborava em prol da atividade da empresa e detinha um cargo de confiança. O cargo de confiança não implica na inexistência do vínculo. O reclamante era um alto empregado e como tal está plenamente configurado nos autos. A prova dos autos é por demais satisfatória para a visualização do vínculo empregatício, sendo que houve o implemento na íntegra do encargo probatório previsto nos artigos 818, da CLT, e 333, I, CPC. O fato de se ter uma pessoa jurídica constituída pelo reclamante em nada elide a configuração do vínculo. Portanto, mantém-se o julgado no tocante à fixação do vínculo de emprego. (TRT/SP - 00196200702302000 - RO - Ac. 2ªT [20090116334](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 17/03/2009)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA CONTRATANTE. Tendo a prestação de serviços sido efetuada a pessoa jurídica que não se confunde com a que figura no pólo passivo da ação, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de consectários trabalhistas não merece acolhida. Recurso Ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 00388200644602001 - RO - Ac. 8ªT [20090150737](#) - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/03/2009)

Cooperativa

"COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Caracterizada a fraude na tentativa de desvirtuar a relação empregatícia havida, é de se aplicar ao caso a regra de proteção contida no artigo 9º da CLT. Presentes os requisitos da relação de emprego, forma-se o vínculo empregatício diretamente com a beneficiária dos serviços prestados. Recurso não provido." (TRT/SP - 02274200305402005 - RO - Ac. 10ªT [20090085820](#) - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 10/03/2009)

SALÁRIO (EM GERAL)

Prêmio

"PRÊMIO INCENTIVO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP. O Decreto nº 41.794/97 dispõe em seu artigo 2º que o prêmio incentivo será concedido aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde e nas autarquias a ela vinculadas, desde que não estejam percebendo ou venham a perceber vantagem pecuniária de qualquer natureza ou sob qualquer fundamento, custeada com recursos provenientes do Ministério da Saúde/Sistema Único de

Saúde - SUS/SP." (TRT/SP - 02550200706902008 - RE - Ac. 10ªT [20090128472](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 17/03/2009)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E/OU ASSISTENCIAL. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. As contribuições assistenciais e/ou confederativas são devidas apenas pelos empregados filiados à entidade sindical. Entendimento em sentido contrário implica em séria ofensa ao direito de livre associação e sindicalização constitucionalmente garantido ao cidadão trabalhador. Aplicação do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos do TST. Apelo do sindicato a que se nega provimento." (TRT/SP - 02562200709002007 - RO - Ac. 10ªT [20090128480](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 17/03/2009)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - a substituição processual, conceitualmente, depende de lei expressa que a autorize e o artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, nada contém de que se possa extrair a condição do Sindicato como substituto processual para que tenha iniciativa própria, em ações individuais, indiscriminadamente. É cristalino que o artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, não dá ao Sindicato, sempre, em ações individuais trabalhistas, a posição jurídica - excepcional - de substituto processual. Referido preceito em nada modificou, nessa questão, o direito positivo infraconstitucional vigente no País. Por haver se tornado fonte de interpretações errôneas e equivocadas, infere-se que a redação do retrocitado inciso III não é satisfatória. Entende-se que o espírito do constituinte, ao redigir a norma, foi o de garantir ao Sindicato a possibilidade de defesa exclusiva dos interesses coletivos da categoria (profissional ou econômica) e, ainda, defender os interesses individuais dos trabalhadores, como representante dos mesmos, atuando como substituto processual apenas nos casos expressamente autorizados por lei: CLT, artigo 857, artigo 872, parágrafo único, artigo 195, parágrafo 2º; Lei 6.708, de 30.10.79, Lei 7.238, de 29.10.84, Lei 7.888, de 03.07.89, Lei 8.073, de 30.10.90. Não há como adotar o entendimento pretendido pelo Sindicato-autor, quando a Constituição Federal, no mesmo artigo 8º, no seu inciso V, proclama a sindicalização livre, posto que poderá se fazer presente a possibilidade de repulsa ou divergência do trabalhador quanto ao Sindicato - seja por atuação ideológica, por motivos de foro íntimo. Aquele que no uso do seu direito constitucional não se sindicaliza, e mesmo assim, poderá ver, eventualmente, o Sindicato como seu substituto processual, deve ter, sempre, ciência exata do que se pede e recebe em nome dele, somente se podendo admitir que o sindicato, como substituto, atue à sua revelia se a lei expressamente o autorizar. E o "remanescente", artigo 3º da Lei 8.073/90, haveria de estabelecer limites. Em não o tendo feito, há de merecer interpretação estrita. (TRT/SP - 03122200608902006 - RO - Ac. 2ªT [20090114447](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 10/03/2009)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

"1-SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - Não pode ser tida como suspeita ou interessada a testemunha da reclamante unicamente em razão de litigar contra o

mesmo empregador. A sua versão sobre os fatos não pode sucumbir simplesmente por este motivo. O interesse da testemunha não pode ser presumido e sim efetivamente demonstrado. Aplicação da Súmula 357 do C. TST. 2- HORAS EXTRAS - INTERVALO - CONCESSÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO LEGALMENTE - Tendo a legislação estabelecido patamares mínimos, e havendo condenação reconhecendo a inobservância de tal limite, no período mencionado, sem a devida autorização do órgão competente, faz jus o empregado a uma hora inteira como extraordinária, independentemente do efetivo gozo de parte do intervalo para refeição. Recurso a que se dá provimento." (TRT/SP - 01015200400502008 - RO - Ac. 10ªT [20090085811](#) - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 10/03/2009